

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB).**

Edital de Licitação nº. 012/2023
Modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço
Processo Adm. nº. 23/076-00
Processo SEI nº. 065.10933.2023.0005817-10

PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ nº. 34.409.656/0001-84,
parte Licitante, já qualificada no procedimento licitatório, modalidade Pregão
Eletrônico nº. 12/2023, por intermédio de seus procuradores/representantes,
manifestando seu **inconformismo perante a decisão que classificou, habilitou e
declarou vencedora a empresa proponente F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo
Certificação Digital e Gestão de Software) - CNPJ nº. 26.537.667/0001-11**, vem
apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

como efetivamente o faz, de maneira tempestiva, à
Comissão de Licitação - CL, da CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DA BAHIA (PRODEB), requerendo na oportunidade, após os tramites
legais, o regular processamento deste Recurso e apreciação de suas razões recursais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 06 de novembro de 2.023.

LUCAS BRITTO
PEREIRA:79833446515
LUCAS BRITTO PEREIRA
PA ARQUIVOS LTDA.
CNPJ nº. 34.409.656/0001-84

Assinado digitalmente por LUCAS BRITTO PEREIRA:79833446515
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12298101000170, OU=VIDEOCONFERENCIA,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=LUCAS BRITTO PEREIRA:
79833446515

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-06 11:57:47
Fórmula Versão: 3.6.0

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB).

Edital de Licitação n.º. 012/2023
Modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço
Processo Adm. n.º. 23/076-00
Processo SEI n.º. 065.10933.2023.0005817-10

Recorrente: PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ n.º. 34.409.656/0001-84
Recorrido: F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software) - CNPJ n.º. 26.537.667/0001-11

RAZÕES DE RECURSO

Comissão de Licitação - CL, da CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB),

Sr(a). Presidente,

É censurável, *data vênia*, a decisão prolatada por esta ilustre Comissão de Licitação - CL, da CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB), que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa proponente **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software) - CNPJ n.º. 26.537.667/0001-11**, no procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação n.º. 012/2023 - Modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço, haja vista, o franco desrespeito a diversos itens do Edital Licitatório.

Pelas razões do recurso ora apresentadas manifesta, a PA ARQUIVOS LTDA. empresa Licitante/Recorrente, seu inconformismo em face da decisão emanada por esta desta Comissão Julgadora, apontando e impugnando as irregularidades e violações das cláusulas editalícias - **em especial quanto a classificação e habilitação da empresa Recorrida** -, que maculam de ilegalidade e comprometendo a presente Licitação.

O julgamento / a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, não deve prosperar, por medida de direito e de justiça. Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos impõe-se a reforma da mesma, do contrário vejamos:

PREAMBULARMENTE

Convém a Recorrente suscitar, preambularmente, questões prejudiciais, que precedem a discussão do mérito, conforme passa expor:

Restou evidenciado no procedimento licitatório, da atuação da Comissão de Licitação / Pregoeiro, especificamente quanto aos critérios de julgamento, **afrenta ao princípio da igualdade/ isonomia, consistente no tratamento diferenciado conferido às licitantes quando da aferição da habilitação.**

Com efeito, a Comissão de Licitação / Pregoeiro, se dignou em favorecer a empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), conferindo prazo para que esta apresente os documentos da habilitação exigidos no edital, quais sejam:

a) DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA/ ATESTO DE EXEQUIBILIDADE E DE CONFORMIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS e;

b) DECLARAÇÃO UNIFICADA PARA HABILITAÇÃO E DE CONFORMIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS

De maneira injustificada e, no mínimo equivocada a Comissão de Licitação / Pregoeiro entendeu por favorecer a empresa Recorrida, possibilitando que esta supra falta, deficiência documental consistente em requisito de habilitação disposto no Edital e Termo de Referência.

1- DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE EXIGENCIA DISPOSTA EM EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Conforme aduzido constata-se da análise do texto do Edital, SENDO INCLUSIVE MOTIVO DE INABILITAÇÃO E MESMO A DESCLASSIFICAÇÃO - a obrigação quanto a apresentação de documentos relativos à proposta e à habilitação, os quais devem ser apresentados em momento próprio e oportuno e, em formato digital, sob exclusiva responsabilidade dos proponentes quanto à sua validade.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

TÍTULO III DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

QUANTO À FORMA

Seção I

Aplicável a todas as modalidades

6. Os documentos relativos à proposta e à habilitação serão apresentados em formato digital, sob exclusiva responsabilidade dos proponentes quanto à sua validade.

Em específico, dispõe o Edital, que juntamente com a proposta de preços, na forma e prazo previstos no referido instrumento, deverá a Licitante, apresentar determinados documentos - **Descrição da proposta de preços e Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos** - sob pena de desclassificação.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

ESPECIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8. O licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, na forma e prazo previstos na Parte V deste instrumento, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

(X) Descrição da proposta de preços

(X) Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos. (GRIFO NOSSO)

Ocorreu, que a empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), **NÃO** cumpriu em estrita observância o quanto estabelecido no Edital, no tocante a **apresentação da proposta e documentos**.

A Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), **NÃO** apresentou os documentos da habilitação exigidos no edital. Deixou a Recorrida de apresentar:

a) DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA/ ATESTO DE EXEQUIBILIDADE E DE CONFORMIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS e;

b) DECLARAÇÃO UNIFICADA PARA HABILITAÇÃO E DE CONFORMIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS

Porém a Comissão de Licitação / Pregoeiro, de maneira injustificada e, no mínimo equivocada se dignou em favorecer a empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), conferindo prazo para que esta apresente os mencionados documentos de habilitação exigidos no edital.

Tal medida é DESPROVIDA DE LEGALIDADE, caracteriza favorecimento, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EVENTUAL DIRECIONAMENTO.

É FATO QUE a Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software). **NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS E CONDIÇÕES ATINENTES À HABILITAÇÃO.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

**SEÇÃO II
Capítulo II**

QUANTO AO CONTEÚDO

19. Para a habilitação dos interessados na licitação, exigir-se-ão, exclusivamente, os documentos relacionados no instrumento convocatório.

Os documentos da habilitação exigidos no edital, os quais a Recorrida NÃO, deveriam acompanhar a proposta e tinham momento e prazo certo para ser apresentados, observando rito próprio estabelecido no Edital.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

**Capítulo I
DO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO
Seção I
Da fase inicial**

26.1 remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos solicitados conforme estabelecido neste edital; (GRIFO NOSSO)

29.3 As licitantes também deverão remeter nesta oportunidade, exclusivamente via sistema eletrônico:

a) proposta escrita de preços;

b) declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos; (GRIFO NOSSO)

E, ainda:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

Seção XIII DA HABILITAÇÃO

51. O pregoeiro conferirá e examinará os documentos de habilitação, emitindo o Certificado de Registro das empresas cadastradas e verificando a regularidade da documentação exigida no instrumento convocatório. [NOTA: art. 30, caput, do Decreto no 19.896/20]

51.1 Serão inabilitadas as licitantes cujos documentos exigidos para habilitação não tenham sido apresentados na forma do edital, ou que não estejam contemplados no Registro Cadastral, ou que dele constem como vencidos, ressalvado o disposto no item 51.2. [NOTA: art. 30, §1o, do Decreto no 19.896/20] (GRIFO NOSSO)

Vê-se, pois, restou evidenciado no procedimento licitatório, que a Recorrida **NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS E CONDIÇÕES ATINENTES À HABILITAÇÃO**, deixando de apresentar documentos obrigatórios, **sujeitando-se à desclassificação**.

Tal exigência à título de qualificação técnica - especialização na área de Gestão de documentos -, imposta aos Responsáveis Técnicos que integram o quadro permanente da licitante, tendem a restringir os licitantes ao tempo que promovem o eventual direcionamento do certame.

Por certo consiste em absurdo a atuação da Comissão de Licitação / Pregoeiro, ao entendeu por favorecer a empresa Recorrida, possibilitando que esta supra falta, deficiência documental consistente em requisito de habilitação disposto no Edital.

A atuação da Comissão de Licitação / Pregoeiro tendente a **afrontar o princípio da igualdade/ isonomia, consistente no tratamento diferenciado conferido às licitantes quando da aferição da habilitação**, direciona o certame, contraria a legislação, constitui atentado contra os princípios da legalidade e viola os demais princípios norteadores da Administração Pública.

2- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Errou a Comissão de Licitação / Pregoeiro ao conferir prazo para que a empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), apresentasse documentos de habilitação exigidos no edital.

Tal medida injustificada e, no mínimo equivocada, além de favorecer a empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), em detrimento das demais Licitantes, violou o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Comissão de Licitação / Pregoeiro SE FURTOU À OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, tendo observado estritamente a norma-princípio disposta no artigo 41, caput, da Lei nº. 8.666/93:

Lei nº. 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É FATO QUE a Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software). **NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS E CONDIÇÕES ATINENTES À HABILITAÇÃO.**

Em ato contínuo, decorrendo do Princípio da Legalidade, desdobra-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impondo a observância, o respeito e o cumprimento às regras do Edital.

Pois bem, a Comissão de Licitação / Pregoeiro NÃO observou estritamente o quanto disposto no Edital.

3- DA NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por certo, conforme restou exhaustivamente demonstrado, a Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de

Software), **NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS E CONDIÇÕES ATINENTES À HABILITAÇÃO.**

Não obstante, acabou a Recorrida beneficiada Comissão de Licitação / Pregoeiro, que entendeu por conferir prazo para que esta apresente os documentos de habilitação exigidos no edital.

Em seu posicionamento, justificou a Comissão de Licitação / Pregoeiro, que *"...primando pelos princípios ora invocados, afirmamos que o tratamento isonômico entre os participantes da disputa é assegurado na medida em que a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade."*

Absurda tal postura e pior a justificativa!!!

QUEM NÃO ESTÁ HABILITADO, SEQUER PODERIA ESTAR EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

A Recorrida não cumpriu requisitos de habilitação, logo **NÃO** deveria haver sido habilitada e classificada.

Muito ao contrário! Ao deixar de apresentar os documentos exigidos no Edital - Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos -, a Recorrida deveria ser **DECLASSIFICADA.**

É o que dispõe o Item 8 do Edital:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

8. O licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, na forma e prazo previstos na Parte V deste instrumento, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

(X) Declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos. (GRIFO NOSSO)

É **COMPLETAMENTE ABSURDA**, a decisão da Comissão de Licitação / Pregoeiro, de conferir prazo para que a Recorrida apresente os documentos de habilitação exigidos no edital.

Não há igualdade ou respeito à isonomia em se permitir que a Recorrida, em momento posterior (dia 30/10/23) ao estabelecido no edital, que apresente documentos de habilitação.

É imposto a todos os Licitantes o cumprimento das obrigações quanto a apresentação dos documentos solicitados. Obrigação comum, tangíveis a todos sob as mesmas regras do Edital.

A autorização para que uma Licitante (a Recorrida) possa juntar documentos posteriormente enseja favorecimento, instala a desigualdade na disputa, sobretudo quanto a não apresentação do referido documento submete o faltoso à desclassificação.

É até verdade que a Comissão de Licitação / Pregoeiro o pregoeiro pode, visando assegurar o interesse público e a contratação mais vantajosa para a Administração, conferir prazo para que a Recorrida ou qualquer Licitante promova a junta de documentos complementares à habilitação.

APENAS documentos complementares à habilitação!!!!

À HABILITAÇÃO!!!!
NUNCA, JAMAIS, DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A esse respeito, inclusive, o Edital, no Item 51.3 veda expressamente a inclusão posterior de elemento que devesse constar originariamente dos documentos de habilitação.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

Seção XIII DA HABILITAÇÃO

51.1 Serão inabilitadas as licitantes cujos documentos exigidos para habilitação não tenham sido apresentados na forma do edital, ou que não estejam contemplados no Registro Cadastral, ou que dele constem como vencidos, ressalvado o disposto no item 51.2. [NOTA: art. 30, §1o, do Decreto no 19.896/20] (GRIFO NOSSO)

51.3 Caso seja necessário, o pregoeiro poderá solicitar documentos complementares à habilitação, a fim de esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica pré-existente, os quais deverão ser apresentados em formato digital, via sistema eletrônico, no prazo de 03 (três) horas

a contar da solicitação, vedada a inclusão posterior de elemento que devesse constar originariamente dos documentos de habilitação. [NOTA: art. 30, §3o do Decreto no 19.896/20]

É completamente descabido o posicionamento da Comissão de Licitação / Pregoeiro.

É INCONTESTE a benesse conferida à empresa Recorrida - F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), em detrimento da Recorrente e das demais Licitantes.

Errou a Comissão de Licitação / Pregoeiro!

É evidente o tratamento diferenciado, desprovido de critérios isonômicos e ausente de igualdade e reciprocidade.

Pecou a Comissão de Licitação / Pregoeiro, especificamente quanto aos critérios de julgamento, **afrontando o princípio da igualdade/ isonomia, conferiu tratamento diferenciado às licitantes quando da aferição da habilitação** e acabou direcionando o certame, contrariando a legislação, atentando contra o princípio da legalidade e violando os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Impõe-se que a Recorrente suscite a **NULIDADE do procedimento licitatório por afrontar o princípio da igualdade.**

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada na legislação que rege o procedimento licitatório.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

ASSIM É OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOMENTE BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU À TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE.

4- DOS PRESSUPOSTOS PARA PARTICIPAÇÃO

Preliminarmente, convém à Recorrente aduzir que para legítima participação na Licitação, devem os Licitantes - NECESSARIAMENTE / OBRIGATORIAMENTE - cumprir determinados pressupostos, contidos no texto editalício.

Especificamente, somente serão admitidos a participar da licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas no Edital, Termo de Referência e nos anexos e, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

SEÇÃO II CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CRC/CRS

1. Pressupostos para participação:

Serão admitidos a participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste instrumento, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, e que tenham realizado seu credenciamento como usuário junto ao Banco do Brasil, para a obtenção de chave de identificação ou senha individual.

Com efeito, conforme será demonstrado, a Recorrida NÃO atende, às condições do Edital e seus anexos; NÃO cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que A PROPOSTA APRESENTADA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE com as exigências editalícias.

Portanto, a ausência e/ou irregularidade quanto a apresentação de documentos exigidos no Edital, por parte da Recorrida torna-se OBSTÁCULO IMPEDITIVO para a participação da mesma na presente Licitação, além de sujeitá-la às sanções previstas em lei e no Edital.

DO MÉRITO DO RECURSO

1- DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A empresa Recorrida não cumpriu em estrita observância às especificações contida no Edital, no tocante a **apresentação da proposta de preços**.

A **proposta de preços apresentada pela** Recorrida apresenta irregularidade, que compromete a exequibilidade.

Não observa a Recorrida o disposto no Termo de Referência, que estabelece as **informações relevantes ao dimensionamento da proposta**.

Com efeito, a proposta de preço INICIAL apresentada pela Recorrida, apresenta relevante e inconsistente discrepância para a proposta FINAL, evidenciando redução para os preços informados para o Item 2 e o Item 4 de 195 (cento e noventa e cinco) vezes e 100 (cem) vezes, respectivamente, **comprometendo a exequibilidade do preço**.

Vale salientar que para o Item 4 a Recorrida apresentou no ajuste um valor unitário, que no entendimento seria multiplicado por 12 (doze), o que demonstra que a manutenção do valor unitário de R\$ 0,55 para a Indexação de caixas, afirmada pelo pregoeiro, demonstra ser um preço inexecutável para a execução desse serviço. Sendo o mesmo orçado pela empresa Recorrida em R\$ 55,00 o valor unitário por caixa, portanto 100 (cem) vezes maior.

Vê-se, pois, que a Recorrida **NÃO** observou as **informações relevantes ao dimensionamento da proposta** dispostas no Edital e Termo de Referência. A proposta apresentada **NÃO está em conformidade com as exigências editalícias**.

A correta apresentação da proposta inicial, em conformidade com o Termo de Referência e Edital de exclusiva responsabilidade do Recorrida, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A irregularidade constante da proposta de preços apresentada pela Recorrida, compromete a exequibilidade e favorece a proposta em disputa pelo menor preço global.

2- DA INEXEQUÍBILIDADE DOS PREÇOS CONSTANTE DA PROPOSTA APRESENTADA

A empresa Recorrida não cumpriu em estrita observância às especificações contida no Edital, no tocante a apresentação de proposta com preços manifestamente inexequível.

Especificamente a Recorrida incorreu em falta para com o Edital, apresentando preço INEXEQUÍVEL.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 42, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 44.1 e seguintes que serão desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovassem sua exequibilidade.

Diante do que determinam as normas mencionadas, o valor estimativo apresentado pelo órgão e, o valor final dos lances ofertados, imperiosa a interposição do presente recurso para que sejam reavaliados os preços finais do Pregão, declarando-os inexequíveis a fim de viabilizar a consequente reabertura certame.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

44.1 Serão também desclassificadas as propostas que consignarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos unitário e global são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

45. Se a melhor oferta não puder ser aceita, o responsável pela licitação avaliará a proposta subsequente, procedendo a nova verificação da ocorrência do empate ficto, se for o caso, observando o mesmo rito estabelecido, e assim sucessivamente, até a obtenção de proposta válida.

A Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Uma vez constatada a inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamentos junto à proponente para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- d) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente.

Deve a Recorrida demonstrar através de contratos ou notas fiscais apresentar um valor equivalente para a execução do serviço de Indexação de caixas.

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS APURADOS

Conforme informado, a proposta de preço INICIAL apresentada pela Recorrida, apresenta relevante e inconsistente discrepância para a proposta FINAL, evidenciando redução para os preços informados para o Item 2 e o Item 4 de 195 (cento e noventa e cinco) vezes e 100 (cem) vezes, respectivamente, **comprometendo a exequibilidade do preço.**

Vale salientar que para o Item 4 a Recorrida apresentou no ajuste um valor unitário, que no entendimento seria multiplicado por 12 (doze), o que demonstra que a manutenção do valor unitário de R\$ 0,55 para a Indexação de caixas, afirmada pelo pregoeiro, demonstra ser um preço inexecuível para a execução desse serviço. Sendo o mesmo orçado pela empresa Recorrida em R\$ 55,00 o valor unitário por caixa, portanto 100 (cem) vezes maior.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”¹², enfatiza que: *“Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexecuíveis”*.

A fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além

disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O presente Edital prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovem sua exequibilidade. Estabeleceu, nesse sentido, que diversos procedimentos deveriam ser adotados nestes casos.

Há, portanto, justo motivo demonstrado para legitimar e amparar diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas apresentadas, tal como exige o instrumento editalício e a legislação pertinente.

É imperiosa a realização de diligências em relação a proposta vencedora da Recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Essa é a inteligência do Art. 25 do Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico (Decreto n. 5450/2005):

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que os licitantes, no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

E, assim a jurisprudência dos Tribunais:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP
2007/0152265-0 (STJ)**

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários...

TJ-RS - Apelação Cível AC 70044145449 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/09/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LUCRO, APESAR DO MENOR PREÇO. DESOBEDIÊNCIA A REQUISITOS DO EDITAL. LITISCONSORTE NECESSÁRIA. Buscando a impetrante a sua proclamação como vencedora do certame, desclassificando-se a empresa que foi apontada como tal, deveria tê-la incluído como litisconsorte passiva necessária. Nulidade que restará ultrapassada em razão do resultado do writ. O art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666 /93 afasta a possibilidade de previsão de preço mínimo, critérios...

TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 36622 RS 2005.04.01.036622-0 (TRF-4)

Data de publicação: 03/11/2009

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666 /1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 378616 RJ 2003.51.01.017150-1 (TRF-2)

Data de publicação: 28/04/2009

Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade de tomada de preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada inexequível, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo

atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexequível, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. 2. Apelo conhecido e desprovido.

TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 94407 CE 0021264-71.2005.4.05.8100 (TRF-5)

Data de publicação: 11/11/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CEFET/CE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL.

DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. 1. O impetrante não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta para contratação de serviços de limpeza e conservação do CEFET/CE, pois o valor dos uniformes se encontra aquém do valor médio apresentado pelas demais empresas participantes da licitação (art. 48, II, Lei nº 8.666 /93), além da discordância entre percentuais de tributos e resultados apresentados. 2. Não observância da proposta do impetrante ao item 4.8.3.7 do edital que determina a apresentação de projeto básico. 3. Considera-se legal o ato da Administração que desclassificou a proposta do licitante que não observou diversos itens estabelecidos no edital do pregão eletrônico nº 38/2005. 4. Apelação improvida.

TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20050110177289 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 12/05/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO JÁ EXTINTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. I - O FATO DO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO JÁ TER SIDO ADJUDICADO À LICITANTE VENCEDORA E, INCLUSIVE, EXPIRADO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR, SE O AUTOR REQUEREU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO CONTRATO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. II - NÃO SE TENDO O CONCORRENTE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA POR ELE APRESENTADA, SENDO QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM JUSTAMENTE O CONTRÁRIO, CORRETA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, NOS TERMOS DO ART. 48, II, DA LEI Nº 8.666 /93. III - APELO IMPROVIDO

Considerando tudo o quanto exposto é de se concluir, que a proposta apresentada pela Recorrida É **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

3- INABILITAÇÃO POR INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EM INFRAESTRUTURA

A empresa Recorrida **NÃO POSSUI** condições para participação no presente Licitação, por não atender as exigências contidas no Termo de Referência e Edital no tocante a habilitação, especificamente por conta da inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura, tal como disposto no Item 6 do Termo de Referência. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

6 REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EM INFRAESTRUTURA E VISTORIA

I. Infraestrutura Física

A empresa **CONTRATADA** deverá estar **perfeitamente adequada** à custódia das Caixas-Box, sendo **dotada, tecnicamente, de toda a estrutura física e de aparelhagem necessária** à preservação do acervo documental da PRODEB. As instalações, onde o acervo de Caixas-Box da PRODEB será armazenado, terá grande volume de material de fácil combustão, portanto estas deverão **dispor dos requisitos mínimos de acessibilidade e de segurança, conforme abaixo discriminado:**

- **Área localizada em Salvador ou Região Metropolitana;**

- Área sem risco de inundações;
- Área exclusiva para guarda de documentos;
- Área em perfeitas condições de uso, inclusive no que diz respeito às instalações elétricas e hidráulicas;
- Área limpa e higienizada;
- Sistema de detecção e prevenção de incêndio;
- Sistema de controle contra incêndio 24h (vinte e quatro horas);
- Brigada de incêndio;
- Sistema de hidrantes;
- Parque de extintores conforme requisitos do Corpo de Bombeiros;
- Controle e combate preventivo de pragas;
- Estantes metálicas apropriadas para o armazenamento de Caixas-Box;
- Sistema de segurança eletrônica 24h (vinte e quatro horas);
- Controle de acesso ao arquivo;
- Seguro empresarial cobrindo incêndio, roubo, vandalismo e responsabilidade civil;
- PPRA - Programa de Proteção aos Riscos Ambientais;
- PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional.

Com efeito, a Recorrida NÃO apresentou sede, filial ou representação - ambiente físico - localizado na cidade do Salvador ou Região Metropolitana.

Tão pouco apresentou área exclusiva para guarda de documentos, em perfeitas condições de uso, inclusive no que diz respeito às instalações elétricas e hidráulicas, dotada de sistema de detecção e prevenção de incêndio, sistema de segurança eletrônica 24h (vinte e quatro horas), seguro empresarial cobrindo incêndio, roubo, vandalismo e responsabilidade civil e etc.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, destaca-se a inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura, dispostos no Termo de Referência.

A Recorrida não se dignou apresentar nenhum endereço ou unidade para o armazenamento de documentos. É sabido a importância para os documentos físicos serem armazenados em local apropriado longe dos riscos de alagamentos, incêndio etc., pois se trata de documentos de suma importância para PRODEB.

Conforme Instrução Técnica nº. 14/2017 do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia para Carga de Incêndio nas Edificações, Estruturas e Áreas de Risco, é necessário que o local para o Armazenamento de documentos tenha a qualificação necessária e que passe por diversas inspeções para que a estrutura tenha todos os requisitos para a proteção e segurança da atividade, até se obter o AVBC adequado.

O AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) é o certificado que atesta que edificação possui todas as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, dimensionadas através da elaboração de Projeto Técnico Simplificado (PTS) ou Projeto Técnico (PT) e confirmadas em vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

A Recorrida além de não apresentar nenhum endereço para a execução dessa atividade objeto da licitação, não demonstra o efetivo cumprimento dos requisitos obrigatórios para essa atividade.

A empresa Recorrida não cumpriu em estrita observância às especificações contida no Termo de Referência.

Restou evidenciado que a Recorrida NÃO observou os requisitos obrigatórios em infraestrutura, no tocante a adequação das instalações para guarda documental, dispostos no Termo de Referência.

A inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura, por parte da Recorrida, compromete a participação desta na Licitação e, pior, compromete o objeto da licitação.

Os requisitos obrigatórios em infraestrutura, dispostos no Termo de Referência, são imprescindíveis para o armazenamento dos documentos da PRODEB, instituição que sempre se demonstrou cumpridora das leis estaduais e que se preocupa com a segurança das suas atividades, incluindo de Armazenagem de documentos.

Faz-se necessário a realização de diligências / VISTORIA ESCLARECEDORAS, PARA APURAR tais irregularidades e, a EFETIVA possibilidade do descumprimento do Edital.

4- DA INABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / NÃO COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Os documentos - Atestados - acostados pela empresa Recorrida, NÃO são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de

serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como estabelece o Edital e anexos, especificamente, o Termo de Referência.

Ao dispor acerca da Qualificação Técnica - Item 1.2 do Edital, bem como, Item 22 e seguintes do Termo de Referência exige a comprovação de experiência anterior - alínea "a", do Item 11.3.3 - através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

1.2 Qualificação Técnica, comprovada através de:

a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da PARTE II deste instrumento (art. 91, II e § 2º do RLC da PRODEB), em observância ao quanto exigido no item 22 do Termo de Referência.

a.1 Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução de no mínimo 50% dos quantitativos previstos no Termo de Referência para os serviços de digitalização, conforme previsto no item 22.

TERMO DE REFERÊNCIA

22 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A CONTRATADA deverá comprovar capacidade técnica para realizar os serviços especificados por este Termo de Referência, mediante apresentação de:

a. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em nome da CONTRATADA, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços similares em características ao serviço de digitalização, parcela de maior relevância do objeto desta licitação, com volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado.,

b. O serviço de digitalização representa cerca de 80% (oitenta por cento) do objeto deste Termo de Referência, e se justifica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mitigando assim, os riscos de inexecução do contrato.

Assim, por força do Edital e Termo de Referência, deveria a Recorrida comprovar experiência anterior compatível com o objeto da licitação.

Contudo, restou apurado que a Recorrida NÃO comprovou experiência anterior compatível - EM SUA INTEGRALIDADE - com o objeto da licitação.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 012/2023

6. Objeto da licitação:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização, armazenagem e guarda, gestão de documentos, bem como a cessão de uso de sistema informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o fornecimento de licenças e treinamento de usuários, objetivando a conversão desses documentos físicos (constantemente em processos ou avulsos), em documentos digitais, fácil acesso eletrônico digital aos documentos reproduzidos, melhor controle dos documentos físicos arquivados, maior segurança na guarda, conservação e proteção desses documentos físicos, também atendendo, com maior rapidez, as demandas da PRODEB na solicitação desses documentos e de dados e informações relativos aos mesmos, conforme especificações previstas no Termo de Referência.

Com efeito, a Recorrida NÃO COMPROVOU - SATISFATORIAMENTE - EXPERIÊNCIA ANTERIOR em **SERVIÇOS de DIGITALIZAÇÃO, sequer detalhando a quantitativo executado do referido serviço.**

Vejamos:

a) Atestado de Capacidade fornecido pelo CARTÓRIO 4º OFÍCIO TABELIONATO PRIVATIVO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT:

O referido atestado NÃO COMPROVA - satisfatória - EXPERIÊNCIA ANTERIOR em SERVIÇOS de DIGITALIZAÇÃO.

Ademais o atestado em comento NÃO INFORMA/ DECREVE A QUANTIDADE, o quantitativo do serviço de digitalização executado pela Recorrida.

Conforme disposto no Termo de Referência, Item 22 e alíneas, os atestados de **capacidade técnica, devem comprovar a prestação de serviços de digitalização - parcela de maior relevância do objeto desta licitação -, com volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado.**

Percebe-se que o Termo de Referência, EXIGE que o atestado informe, quanto ao serviço de digitalização: **volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado.**

Afinal, o serviço de digitalização É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Tal como explicitado e importo no Termo de Referência (Item 22, alínea b): *“O serviço de digitalização representa cerca de 80% (oitenta por cento) do objeto deste Termo de Referência, e se justifica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mitigando assim, os riscos de inexecução do contrato.”*

Resta evidenciado que o Atestado emitido pelo CARTÓRIO 4º OFÍCIO TABELIONATO PRIVATIVO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT, apresentado pela Recorrida **só tem a descrição de quantidade para o Tratamento Arquivístico, envolvendo diversos serviços.**

Portanto, o referido Atestado apresentado pela Recorrida NÃO INFORMA a quantidade executada para o serviço de digitalização.

O Atestado de Capacidade fornecido pelo CARTÓRIO 4º OFÍCIO TABELIONATO PRIVATIVO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT NÃO COMPROVA - SATISFATORIAMENTE - EXPERIÊNCIA ANTERIOR exigida no Edital.

b) Atestado de Capacidade fornecido pela SANEAR (Serviços de Saneamento Ambiental de Rondonópolis)

O referido atestado, igualmente, NÃO COMPROVA EXPERIÊNCIA ANTERIOR em **SERVIÇOS de DIGITALIZAÇÃO**.

Porém, assim como o primeiro atestado apresentado pela Recorrida, este, emitido pela SANEAR, atesta o serviço de digitalização de forma ampla e não específica a quantidade executada para o tamanho A4, objeto desse certame.

Conforme disposto no Termo de Referência, Item 22 e alíneas, os atestados **de capacidade técnica, devem comprovar a prestação de serviços de digitalização, com volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado.**

O Termo de Referência EXIGE que o atestado informe, o quantitativo, o volume de documentos quanto ao serviço de digitalização.

Importa enfatizar que o serviço de digitalização É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, representa cerca de 80% (oitenta por cento) do objeto do Termo de Referência.

O Atestado de Capacidade fornecido pela SANEAR NÃO COMPROVA - SATISFATORIAMENTE - EXPERIÊNCIA ANTERIOR exigida no Edital.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, uma vez ressaltada as irregularidades e violações das cláusulas editalícias - **em especial quanto a classificação e habilitação da empresa Recorrida** -, afora o verdadeiro atentado à legalidade que compromete a Licitação, **requer** a Recorrente:

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo previsto em lei;

b) A realização de diligencia/vistoria a ser realizada pela Comissão de Licitação, de modo a confirmar a validade e exequibilidade dos preços apresentados na proposta da Recorrida;

c) Em seguida, pelas razões ora explicitadas, que esta Comissão de Licitação/ Pregoeiro verifique a conformidade e compatibilidade dos atestados e documentos apresentados pela Recorrida;

d) Que a Comissão de Licitação, desclassifique as licitantes - **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)** -

CNPJ nº. 26.537.667/0001-11 por NÃO ATENDER OS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO, deixando de apresentar documentos obrigatórios;

e) Por fim, que esta Comissão de Licitação, acolha o presente Recurso Administrativo, para ao final, conceder provimento ao mesmo, reformando a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software) - CNPJ nº. 26.537.667/0001-11**, para definitivamente **INABILITAR/DESCCLASSIFICAR** a mesma, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 06 de novembro de 2.023.

**LUCAS BRITTO
PEREIRA:79833446515**

Assinado digitalmente por LUCAS BRITTO PEREIRA:79833446515
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12298101000170, OU=VIDEOCONFERENCIA,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=LUCAS BRITTO PEREIRA:
79833446515
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-06 11:59:32
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**LUCAS BRITTO PEREIRA
PA ARQUIVOS LTDA.
CNPJ nº. 34.409.656/0001-84**